



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 277, DE 2026 **(Do Sr. Thiago de Joaldo)**

Dispõe sobre a vinculação do Exame Nacional de Avaliação dos Cursos de Medicina (ENAMED) ao exercício da profissão médica, estabelece mecanismos de responsabilização institucional das instituições de ensino superior e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 119/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. THIAGO DE JOALDO)

Dispõe sobre a vinculação do Exame Nacional de Avaliação dos Cursos de Medicina (ENAMED) ao exercício da profissão médica, estabelece mecanismos de responsabilização institucional das instituições de ensino superior e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei atribui efeitos profissionais e regulatórios ao Exame Nacional de Avaliação dos Cursos de Medicina (ENAMED), aplicado no âmbito do sistema federal de ensino, com vistas à garantia de padrão mínimo nacional de formação médica e à proteção da saúde pública.

Art. 2º A aprovação individual no ENAMED constitui requisito obrigatório para a obtenção de registro profissional junto ao Conselho Federal de Medicina.

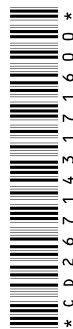
§ 1º O egresso reprovado poderá submeter-se novamente ao ENAMED quantas vezes forem necessárias.

§ 2º Enquanto não aprovado, o bacharel em Medicina não poderá exercer atividades privativas da profissão médica.

§ 3º A reprovação não impede o acesso a programas de formação complementar, nos termos desta Lei.

Art. 3º A aplicação, sistematização e divulgação dos resultados do ENAMED permanecerão sob coordenação do Ministério da Educação, por intermédio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, com articulação técnica com o Conselho Federal de Medicina.

Art. 4º Considera-se desempenho institucional insatisfatório a reprovação superior a 50% (cinquenta por cento) dos egressos de determinado curso de Medicina no ENAMED, por dois ciclos avaliativos consecutivos.





Art. 5º As instituições enquadradas no art. 4º ficam sujeitas, de forma progressiva, às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência formal;
- II – suspensão da autorização para abertura de novas vagas;
- III – redução compulsória do número de vagas existentes;
- IV – suspensão do funcionamento do curso;
- V – descredenciamento da instituição para oferta do curso de Medicina.

§ 1º As sanções observarão o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Persistindo o desempenho institucional insatisfatório por três ciclos avaliativos consecutivos, o descredenciamento tornar-se-á obrigatório.

Art. 6º As instituições sancionadas ficam obrigadas a:

- I – apresentar plano de reestruturação pedagógica;
- II – reforçar o corpo docente e a infraestrutura mínima;
- III – custear programas gratuitos de recuperação acadêmica para seus egressos reprovados.

Art. 7º O Ministério da Educação publicará, anualmente, relatório nacional contendo:

- I – taxas de aprovação por curso;
- II – ranking público de desempenho;
- III – histórico das sanções aplicadas.

Parágrafo único. As informações deverão ser disponibilizadas em formato aberto e de fácil acesso ao público.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 24 (vinte e quatro) meses de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição parte de diagnóstico amplamente reconhecido: a expansão acelerada e pouco controlada dos cursos de Medicina no Brasil, associada à ausência de consequências práticas efetivas decorrentes das avaliações nacionais, têm produzido profunda heterogeneidade na qualidade da formação médica, com reflexos diretos sobre a segurança do paciente e a credibilidade do sistema educacional.

A Constituição da República, em seu art. 5º, XIII, assegura o livre exercício profissional, condicionado às qualificações que a lei estabelecer, conferindo ao legislador ordinário competência plena para definir requisitos técnicos mínimos em profissões regulamentadas, especialmente quando envolvem riscos diretos à vida e à integridade física.

De igual modo, o art. 196 consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, impondo a adoção de políticas públicas voltadas à redução de riscos sanitários. Já o art. 209 condiciona a liberdade de iniciativa no ensino superior ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à avaliação de qualidade pelo poder público.

Nesse marco constitucional, o projeto não cria novo exame nacional, limitando-se a atribuir efeitos jurídicos ao ENAMED já existente, cuja aplicação permanece sob coordenação do Ministério da Educação, por intermédio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, com articulação técnica com o Conselho Federal de Medicina.

A proposta enfrenta simultaneamente dois problemas estruturais:

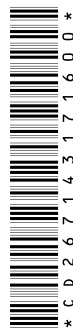
(i) a inexistência de filtro mínimo nacional para ingresso no exercício profissional da Medicina;

(ii) a manutenção de cursos reiteradamente mal avaliados sem responsabilização proporcional.

Para tanto, vincula o registro profissional à aprovação individual no ENAMED, assegurando reaplicações ilimitadas e preservando o acesso a programas de formação complementar, de modo a respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Paralelamente, institui critério objetivo de desempenho institucional insatisfatório – reprovação superior a cinquenta por cento dos egressos por dois ciclos avaliativos consecutivos – e prevê sistema progressivo de sanções administrativas, que vai da advertência formal ao descredenciamento, sempre com observância do contraditório e da ampla defesa.

A proposição também fortalece a transparência pública, ao determinar a divulgação anual de relatórios nacionais contendo taxas de aprovação, ranking de desempenho e histórico de sanções, ampliando o direito à informação e induzindo concorrência virtuosa entre os cursos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Thiago de Joaldo**

Importa ressaltar que a iniciativa apresenta impacto orçamentário marginal, uma vez que utiliza estrutura avaliativa já existente, concentrando seus efeitos regulatórios principalmente sobre instituições com desempenho reiteradamente insatisfatório.

Trata-se, portanto, de medida legislativa que harmoniza liberdade profissional, direito à educação, proteção da saúde pública e função regulatória do Estado, promovendo elevação concreta do padrão formativo da Medicina no Brasil, sem criação de novas estruturas administrativas.

Diante do exposto, entendendo tratar-se de proposição de elevado interesse público, submeto o presente Projeto de Lei à consideração dos nobres Pares, esperando contar com seu apoio para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO**

